



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 21 / 12 / 2000
C	<i>[assinatura]</i>
	Rubrica

**Processo** : 10510.000336/93-11  
**Acórdão** : 201-73.834

**Sessão** : 07 de junho de 2000  
**Recurso** : 101.638  
**Recorrente** : CROWN CROMO METAL S.A.  
**Recorrida** : DRF em Aracaju - SE

**FINSOCIAL – ALÍQUOTA** - A teor do artigo 17 da MP nº 1.110, de 30.08.95, o valor do FINSOCIAL lançado à alíquota superior a 0,5% (meio por cento) no caso de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias ou mistas, deve ser revisto para limitar-se àquele percentual. **MULTA DE OFÍCIO** – A teor do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 as multas de ofício estão limitadas a 75 % (setenta e cinco por cento), aplicando-se o disposto no artigo 106, II, “c”, do CTN. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CROWN CROMO METAL S.A.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000

*[assinatura]*  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

*[assinatura]*  
Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, João Berjas, (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

lao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10510.000336/93-11  
**Acórdão** : 201-73.834  
**Recurso** : 101.638  
**Recorrente** : CROWN CROMO METAL S.A.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência do FINSOCIAL relativo aos fatos geradores ocorridos entre novembro de 1991 e janeiro de 1992, lançado a alíquota de 2,0 % (dois por cento), acrescida de juros e multa de ofício.

Em sua impugnação a contribuinte reconhece a falta do recolhimento, propugnando, no entanto, pela inexigibilidade da contribuição em percentual acima de 0,5% (meio por cento), a teor da decisão do STF que julgou inconstitucionais às majorações da alíquota do FINSOCIAL acima do indigitado percentual. Aduz ainda que a própria contribuição está maculada pela inconstitucionalidade.

Na decisão a autoridade recorrida manteve o lançamento pela insubsistência dos argumentos defendidos pela impugnante.

Intimada da decisão, a contribuinte interpõe o presente Recurso Voluntário, sem inovar em seus argumentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.000336/93-11  
Acórdão : 201-73.834

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

O Colegiado tem firme jurisprudência calcado na decisão do STF que julgou inconstitucionais as majorações de alíquotas aplicáveis às empresas vendedoras de mercadorias e mistas. Aliás a MP n.º 1.110/95 e as que a sucederam determinaram a revisão dos lançamentos onde se exige a contribuição fora de tal parâmetro, bem como determinou que se abstivesse a autoridade administrativa de proceder a lançamentos não conformados com a jurisprudência citada.

Além disto, verifico que a multa aplicada supera o limite de 75% (setenta e cinco por cento) determinado pelo artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, pelo que deve ser a mesma reduzida para tal patamar afeiçoando-se o procedimento ao que estabelece o artigo 106, II, "c", do CTN.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto para o efeito de afastar a exigência no que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) e reduzir a multa para 75% (setenta e cinco por cento).

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de junho 2000

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER